

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO PIMB 1716/2024

OBJETO: Contratação de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o Porto de Imbituba.

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que declarou vencedora do certame a empresa **TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão, fls. 0264-0266 do processo PIMB 1716/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024.

Devidamente informada sobre o prazo de manifestação de intenção de interposição de recurso, em 02/08/2024, a empresa **ENGETELA** manifestou intenção de recorrer, conforme comprova histórico da ata da sessão, fls. 0264-0266 do processo PIMB 1716/2024.

Em 06/08/2024, o Pregoeiro informou a abertura do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões do recurso, até 12/08/2024, intimando os interessados.

A recorrente **ENGETELA** encaminhou e-mail e anexou Recurso Administrativo contendo suas razões de recurso em 12 de Agosto de 2024, portanto, tempestivamente.

Em 13/08/2024 o pregoeiro informou e intimou as interessadas para apresentação de contrarrazões, até 19/08/2024.

Devidamente intimada, a empresa **TOTAL TELAS** encaminhou e-mail com suas contrarrazões de recurso em 15/08/2024, portanto, também tempestivamente.

Em resumo, a Recorrente **ENGETELA** requer a reconsideração da decisão que classificou e definiu como vencedora a empresa **TOTAL TELAS**, aduzindo que houve apresentação extemporânea do documento da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do balanço patrimonial, bem como divergência no valor do capital social apresentado na certidão do CAU da pessoa jurídica e no Contrato Social, justificando as alegações.

Já a contrarrazoante, a licitante vencedora **TOTAL TELAS** argumenta que a apresentação das demonstrações contábeis e a demonstração de resultado do exercício obedeceram o disposto em edital, bem como aduz ser válida a certidão de registro e quitação da Pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Este é o breve resumo dos fatos.

1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, resumidamente, a empresa **ENGETELA** alega que:

Após a abertura das propostas comerciais das empresas participantes do

certame, restou observado que a empresa Recorrida, TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS apresentou a melhor proposta, apesar de ter incorrido em falhas insanáveis na instrução documental, o que levaria a sua inabilitação. Apesar disso, os membros da equipe do Pregão não alcançaram o mesmo entendimento e mantiveram a habilitação, declarando-a como vencedora.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões de recurso.

Do outro lado, a contrarrazoante **TOTAL TELAS** alega, que:

Realizada a sessão e apresentado o menor preço por esta empresa, a licitante apresentou a proposta atualizada no mesmo dia. No dia seguinte, após a análise dos documentos de habilitação, o Senhor Pregoeiro declarou esta empresa como vencedora do certame, abrindo o prazo para apresentação de intenção de recurso e solicitando o envio do Demonstrativo de Resultado do Exercício para complementar o balanço patrimonial já apresentado junto aos documentos de habilitação, o que fora, então, atendido pela licitante vencedora dentro do prazo editalício.

[...]

Nesse interim, tem-se que o balanço patrimonial nada mais é do que a demonstração contábil do exercício na qual se evidencia, qualitativa e quantitativamente, em determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, documento que fora oportuna e tempestivamente apresentado por esta empresa dentre os documentos de habilitação, comprovando-se, assim, a aptidão da vencedora em prestar os serviços objeto do certame. Portanto, certo é que, ao contrário do que alega a Recorrente, não há que se falar em inabilitação da licitante por ausência de apresentação das informações necessárias para demonstração da sua aptidão financeira para atender ao objeto licitado. Aliado ao exposto, cumpre mencionar que, ao contrário do que também fora apontado pela Recorrente, é plenamente possível ao Senhor Pregoeiro realizar diligências para que apenas visam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, consistente na apresentação de documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando da realização da sessão, mas que, por equívoco ou falha, não foram apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação, conforme interpretação do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

[...]

Por fim, cumpre mencionar que eventual entendimento em sentido diverso será contrário ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado e de um fornecedor idôneo no mercado, que detém a melhor proposta para atendimento ao objeto licitado.

[...]

Ainda em contraponto à Recorrente, no que diz respeito a alegação de que não houve atualização do capital social na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU em 2019, de acordo com a alteração no contrato social realizada em 2022, tornando inválido o documento, a Contrarrazoante assim aduz:

[...] a Recorrente pugna pela inabilitação desta empresa, sob a alegação de que não houve atualização do capital social desta empresa na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU emitida em 2019, de acordo com a alteração no contrato social realizada em 2022, tornando inválido o documento. Entretanto, as razões recursais não merecem acolhimento, uma vez que a existência de dado desatualizado no documento emitido pelo CAU se trata de simples irregularidade administrativa insuficiente

para amparar a inabilitação do licitante. Isto porque tal irregularidade administrativa não tem qualquer pertinência com a finalidade da exigência, que é identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho, sendo que a informação do capital social é, apenas, um dado acessório complementar presente no referido documento.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa ENGETELA, requer a reconsideração da decisão que classificou e definiu como vencedora a empresa TOTAL TELAS, uma vez que defende que houve apresentação extemporânea da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do balanço patrimonial, bem como divergência no valor do capital social apresentado na certidão do CAU da pessoa jurídica e no Contrato Social.

Já a Contrarrazoante TOTAL TELAS requer que seja o recurso administrativo julgado improvido, mantendo-se, integralmente, a decisão que declarou a empresa TOTAL TELAS vencedora do presente procedimento licitatório, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que os processos licitatórios realizados no âmbito da SCPAR Porto de Imbituba, Sociedade de Economia Mista vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina, são regidos pela Lei Federal nº 13.303/2016, também conhecida como Estatuto das Estatais, e não pela Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica somente para a administração direta, autárquica e fundacional.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Imperioso destacar que a análise do pregoeiro é também embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitado parecer da Gerência Jurídica, que se manifestou pelo improvimento do Recurso.

Nas palavras do Parecer Jurídico:

Conforme já descrito, a matéria recursal versa acerca da possível apresentação extemporânea da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do balanço patrimonial, pois afirma a recorrente que a licitante vencedora foi omissa quanto à apresentação, apresentando-os na fase recursal, e assim é motivo suficiente para a inabilitação da concorrente, uma vez que não cabia ao pregoeiro permitir a realização de qualquer diligência destinada a sanar o vício.

Razão não lhe assiste.

Conforme se pode observar no item 16.1 do edital de licitação, este é expresso ao afirmar que é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

[...]

No mesmo norte é a jurisprudência do TCU acerca do tema:

Acórdão TCU nº 3418/2014 - Plenário REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU - Processo 019.851/2014-6. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 03/12/2014).

Logo, nos termos da normas de regência, entende-se que agiu corretamente o pregoeiro ao abrir diligências para sanar tais controvérsias e aclarar os fatos e conteúdo dos documentos, não havendo razões para procedência do recurso da recorrente. Quanto à divergência na certidão do CAU da pessoa jurídica e no Contrato Social, em razão da atualização, esta estatal já sofreu, em processo análogo, questionamento em outro processo licitatório o qual

culminou com o Mandado de Segurança nº 5001880-08.2020.8.24.0030, julgando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS E COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A, II-B E CLASSE I DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DEIMBITUBA S.A. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" E "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA". REQUISITO RELATIVO À "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" PREENCHIDO. SATISFATÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE NÃO ALTEROU DE FORMA SUBSTANCIAL SEU REGISTRO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA QUANTO AO SEU PROPÓSITO DE CERTIFICAR A REGULARIDADE PROFISSIONAL.

[...]

Extrai-se dos autos que a 8ª alteração contratual da empresa Brooks Ambiental Eireli, realizada em 22-05-2019, abrangeu deliberações sobre a autorização de garantia a terceiros, viabilizando o oferecimento de garantia de bens e imóveis do acervo da sociedade, além de aval pessoal do titular (Evento 1, Outros 11, p. 01, Eproc/PG).

Logo, a Certidão de Registro de Empresa fornecida pelo CREA/SC e apresentada por Brooks Ambiental Eireli pode ser considerada para fins de "qualificação técnica" (Evento 1, Outros 11, p. 59-60, Eproc/G) no procedimento licitatório, pois a alteração contratual posterior não afetou substancialmente seu registro, mantendo-se hígida quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional. Ademais, note-se que a referida certidão estava dentro do prazo (31-03-2020 - Evento 1, Outros 11, p. 59-60, Eproc/G) à época das sessões públicas (realizadas em janeiro de 2020 - Evento 1 Ata 5 e 6, Eproc/PG).

Em consulta realizada pelo Pregoeiro, via e-mail, ao CREA, verifica-se que este fora consultado se "A certidão apresentada pode ser aceita como prova de registro da empresa junto ao CREA?", ao qual foi respondido que "sim" (Evento 33, Documentação 11, Eproc/PG).

Assim, a toda evidência não se pode considerar que a alteração contratual voltada a dispor sobre garantias a terceiros possa invalidar a certidão de registro profissional, notadamente quando não evidenciada qualquer mudança de elementos cadastrais ou de registro essencial no CREA.

[...]

Nesse contexto, evidencia-se suficiente a documentação carreada aos autos para o fim de demonstrar a "qualificação técnica" da empresa Impetrante, para fins de de preenchimento do requisito de "prova de registro junto ao CREA" necessário à licitação em comento: "7.2.4 – Qualificação Técnica: [...] 7.2.4. – Prova de Registro junto ao Conselho Regional Química – CRQ e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa proponente e de seu(s) responsável(is) técnico(s)".

(TJSC. AP nº 5001880-08.2020.8.24.0030. Apelante: Brooks Ambiental Eireli. Apelada: SCPAR Porto de Imbituba S.A. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Sandro Jose Neis. Data de julgamento: 25/10/2022. Data de Publicação: 25/10/2022)

Percebe-se, pois, que embora haja alteração na certidão apresentada, nos termos da jurisprudência, se esta não afetar substancialmente seu registro, mantendo-se hígida quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional, esta deve ser considerada válida.

Admitir a certidão como inválida, estar-se-ia diante de formalismo exacerbado, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista o propósito do processo licitatório que é obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Acerca do excesso de formalismo a doutrina leciona no seguinte sentido:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração

deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.¹

Ainda, sobre o assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina/TJSC:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.)

Não há como acolher, portanto, os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que a decisão licitatória está em consonância com o disposto no instrumento convocatório, bem como jurisprudência e leis de regência.

Convém salientar que o Jurídico apenas opina meritória e originalmente somente nos aspectos que são conexos à legalidade em seu sentido mais amplo.

Assim, em análise ao recurso interposto pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação exposta, este Departamento Jurídico opina por conhecer o recurso apresentado pela recorrente, uma vez que preenchido os pressupostos legais e negá-lo provimento, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.

Fica claro, portanto, que no caso em apreço, o pregoeiro seguiu estritamente a legislação regente e o Edital que vincula os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação observando os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim é o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

(Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 588/589)

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27

(STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25) (gn)

Conforme disposto em seu item 16.1, o edital de pregão eletrônico em questão é expresso ao afirmar que **é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, relevando omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado, podendo, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

16.2 - Na apreciação dos documentos e no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá releva omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado, desde que restarem intocados a lisura e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

16.2.1 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. Neste caso, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nas propostas e nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

Não obstante, o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR afirma que é facultado ao pregoeiro promover diligências que entender necessárias para sanear, esclarecer informações, corrigir impropriedades formais, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo licitatório.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA

[...]

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para decisão; e
V - propor a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifei)

Assim também entende o TCU, que no recente Acórdão 1204/2024 assim dispõe:

É irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou por vícios

sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, este Pregoeiro entende que agiu dentro das normas regulamentadoras e respaldado nos princípios da administração pública, agindo de forma lícita expurgando o formalismo exacerbado hoje vedado pela atual doutrina e jurisprudência, haja vista que o processo licitatório tem por objetivo principal a proposta mais vantajosa para a Administração.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Ricardo da Silva Berto
Pregoeiro
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1I56G5AM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 30/08/2024 às 18:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTcxNI8xNzE3XzlwMjRfMUK1Nkc1QU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001716/2024** e o código **1I56G5AM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.